

AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA — TRANSPORTES URBANOS

— Não é lícito conceder autorização para transporte coletivo urbano, que interfira ou concorra com o de outra empresa, cujos serviços não são insuficientes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Requerente: Transportes Mosa S. A.

Mandado de segurança n.º 1.118 — Relator: Sr. Desembargador
HOMERO PINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança n.º 1.118, em o qual é requerente Transportes Mosa S. A., sendo informante o Prefeito do Distrito Federal.

Acordam, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Câmara Cível do Tri-

bunal de Justiça do Distrito Federal, deferir a segurança requerida para que a requerente continue a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros, por meio de auto-ônibus, na linha “Circular n.º 1” — Mauá-Aeroporto”, — da qual tem concessão autorizada, no itinerário estabelecido, sem a interferência ou concorrência de ou-

tras empresas, enquanto as condições dos transportes coletivos, no percurso, não forem alteradas ou, com observância dos dispositivos legais, não sejam os seus serviços dados por insuficientes.

Custas na forma da lei.

Vê-se dos autos que “Transportes Mosa S. A.” tem há mais de três anos, autorizada pelo Departamento de Concessões da Prefeitura do Distrito Federal, a exploração dos serviços de transportes coletivos de passageiros, por meio de auto-ônibus, na linha denominada “Circular 1” — “Mauá - Aeroporto”, serviços que vem executando, agora, na conformidade da Lei n.º 775, de 12 de outubro de 1953.

Ora, de acôrdo com os dispositivos legais que regulam a espécie, não é possível a coexistência de outra concessão cuja “linha” interfira na anteriormente autorizada, seja pela proximidade dos pontos terminais a menos de 500 ms. um do outro, seja pela prática de itinerário total ou parcialmente idêntico (art. 18, do Decreto n.º 10.197, de 28 de fevereiro de 1950).

Além disso, o § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 775, de 12 de outubro de 1953, só admite novas autorizações neste gênero de transporte, para itinerário no centro da cidade, quando novas vias

de comunicação venham a surgir no perímetro urbano.

Assim, portanto, a concessão de uma nova “linha” de auto-ônibus, como no caso aconteceu ao permitir a Municipalidade a transformação dos transportes de auto-lotações da Empresa Gaúcha de Transportes Ltda. por auto-ônibus, com interferência no itinerário da requerente, importou vulneração ao direito da ora requerente, direito assegurado que é por aquela autorização expedida na forma da legislação vigente.

Cumpra, porém, assinalar que ao Poder concedente é lícito, nesse terreno, modificar qualquer concessão, desde que o faça com observância do princípio estatuído em o aludido art. 18 do Decreto n.º 10.197, de 28 de fevereiro de 1950, ou seja, uma vez que os serviços prestados pela empresa autorizada se tornem reconhecidamente insuficientes e os seus executores, intimados, não puderem, ou, se recusarem, ampliá-los como a Prefeitura julgar necessário, caso em que poderá cancelar a concessão ou a outra empresa conceder a linha.

Distrito Federal, 23 de janeiro de 1956. — *Homero Pinho*, Presidente e Relator. — *Omar Dutra*. — *Hugo Auler*.

Ciente em 12-4-1956. — *Vitor Nunes Leal*.